



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.667-A, DE 2012 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Dispõe sobre a identificação de explosivos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 4.512/12, apensado, com Substitutivo (Relator: DEP. JUNJI ABE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE :

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 4.512/12
- III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a identificação de explosivos.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte art. 34-A à Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 34-A É obrigatória a identificação de todos os explosivos, em sua embalagem, no mínimo, com as informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e codificação que permita a identificação de toda a cadeia comercial até o comprador final.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos sido expectadores do crescimento da violência no País, que é uma realidade inegável. Nesse contexto, houve um notável aumento no emprego de explosivos em atos criminosos, principalmente para o roubo de numerário dos caixas eletrônicos de auto-serviço.

O Brasil não é um país com tradição na utilização de explosivos para a realização de ações criminosas. No entanto, percebemos serem necessárias providências mais rígidas para a identificação e para o controle do comércio de explosivos.

Nossa proposta vem ao encontro dessa necessidade, uma vez que torna obrigatória a identificação dos explosivos com, no mínimo, a designação de seu fabricante e da elaboração de uma codificação que permita levantar a cadeia comercial do produto até o consumidor final.

Já que esse tipo de artefato não está à venda em qualquer loja de ferragens e seus compradores são muito bem definidos, uma identificação precisa pode ajudar a investigação policial na apuração de crimes com a utilização de explosivos. Tal medida pode colaborar para a elucidação de roubos de explosivos em pedreiras, empresas de mineração etc, locais preferencias onde os criminosos podem ter acesso a esses produtos. Esperamos, com isso, estabelecer mais claramente as responsabilidades pelos cuidados com a guarda de explosivos.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

PROJETO DE LEI N.º 4.512, DE 2012 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Obriga os fabricantes e os importadores de material explosivo a adotarem mecanismo de identificação que permaneça intacto após o processo de detonação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3667/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes e os importadores de material explosivo a adotarem mecanismo de identificação que permaneça intacto após o processo de detonação.

Art. 2º Os fabricantes e os importadores de material explosivo, de qualquer tipo, ficam obrigados a adotar processos de identificação do produto que permaneçam intactos após a detonação do explosivo.

Parágrafo único. A marcação pode ser realizada por processos químicos que possibilitem a identificação do lote do explosivo e, conseqüentemente, do seu comprador.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por quilo de explosivo não identificado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade tornar obrigatória a inclusão de um processo de identificação dos explosivos utilizados no Brasil. Essa providência é necessária tendo em vista que os criminosos têm acesso a explosivos que são furtados ou desviados do seu uso lícito e desejamos tornar o processo de investigação mais fácil pela identificação do seu comprador original.

A identificação pode ser realizada por qualquer método que permita a recuperação da informação do lote após a detonação do explosivo. Semelhantemente ao que é realizado no combustível nuclear, previmos que possa

ser utilizada a marcação química pelo acréscimo de elementos que identifiquem, univocamente, uma determinada quantidade do material explosivo.

Com essa providência, uma vez que sejam recolhidas amostras do local da explosão, basta analisá-las para saber a origem do material, facilitando-se assim a investigação sobre os responsáveis por esse crime.

Estabelecemos uma multa base de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por quilo de explosivo não marcado e uma cláusula de vigência para tornar a Lei exequível do ponto de vista do consumo dos estoques hoje existentes e que não contam com o tipo de identificação aqui previsto.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.667/12, acrescenta um art. 34-A à Lei nº 10.826/03, para tornar obrigatória a colocação, em todas embalagens de explosivos, de dados que permitam a identificação do nome do fabricante, do tipo de explosivo e da cadeia comercial até o comprador final.

Em sua justificativa, o Autor, Deputado Romero Rodrigues, destaca o crescimento da violência, no Brasil – principalmente da prática de crimes que empregam explosivos, como por exemplo, o roubo de numerário em caixas eletrônicos de autosserviço – e aponta a falta de identificação e controle no comércio de explosivos como uma das causas do aumento na prática dessa modalidade de ato criminoso.

Entende o Autor que a adoção de medidas que tornem obrigatória a identificação dos explosivos – da fabricação até o consumidor final – facilitará a investigação policial, ajudará a elucidação dos roubos de explosivos em pedreiras, empresas de mineração e possibilitará que a responsabilização pela guarda do explosivo seja mais facilmente determinada.

No prazo regimental de cinco sessões, contado entre 11 e 23 de maio de 2012, não foram apresentadas emendas à proposição.

Ao Projeto de Lei nº 3.667/12 foi anexado o Projeto de Lei nº 4.512, de 2012, do Deputado Wellington Fagundes, que “obriga os fabricantes e os importadores de material explosivo a adotarem mecanismo de identificação que permaneça intacto após o processo de detonação”. A proposição determina que seja adotado processo de identificação do explosivo que permaneça intacto após a ele ser detonado, admitindo que a marcação seja realizada por processo químico. Além disso, o projeto de lei estabelece multa no caso de descumprimento da obrigação de adoção de mecanismos de identificação. Na justificativa, o Autor afirma que a identificação do lote do explosivo se faz necessária para facilitar o processo de investigação do

seu uso ilícito. Esclarece que a marcação química pode ser feita pela inclusão em cada lote de um elemento químico que o diferencie dos demais, elemento químico que poderá ser identificado em exames periciais.

Esta proposição também não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prática de atos criminosos com a utilização de explosivos vem se tornando cada vez mais comum, o que indica a existência de falhas no controle da comercialização e depósito desse tipo de material.

Em consequência, faz-se extremamente importante que se aperfeiçoe a legislação que disciplina o tema, em especial, porque ela irá possibilitar a determinação, com mais facilidade, da responsabilidade em relação ao explosivo que vier a ser utilizado na prática de um ilícito.

Ou seja, ao identificar-se quem é o comprador final, será possível apurar-se a responsabilidade desse comprador em relação ao furto ou roubo do explosivo e, se for caracterizado descuido na sua guarda ou no seu transporte, o comprador poderá responder subsidiariamente pelos danos causados aos bens públicos ou privados ou pelos danos à integridade física de uma pessoa que venha se ferir durante a ação criminosa.

Assim, o principal avanço legal promovido pelas proposições sob análise não é a mera identificação da cadeia de comercialização do produto, mas a possibilidade de identificação do comprador final, com a sua responsabilização criminal, se for o caso, e aplicação de multa – sanção de natureza cível.

Diante da possibilidade de serem responsabilizados pelo uso criminoso de explosivo, caso não tenham adotado todas as medidas necessárias para a proteção desse material de alta periculosidade, tem-se a certeza de que os empresários que desenvolvem atividades que necessitem usar explosivos irão se preocupar em mantê-los a salvo dos criminosos, independentemente do custo dessas medidas, beneficiando, em última análise, a população brasileira, que estará menos sujeita a ser vítima, por acidente, sem ter dado nenhuma causa, de um ato criminoso gravíssimo que poderá causar a morte ou ferimentos graves em cidadãos inocentes.

Com relação à multa, entendemos que é necessário fixar um parâmetro legal mais preciso, reduzindo a discricionariedade do Executivo quando da regulamentação da lei, a fim de evitarem-se excessos. Assim, estamos fixando a multa em dez mil reais por quilo de explosivo não identificado.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.667/12 e do Projeto de Lei nº 4.512, de 2012, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado JUNJI ABE
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 3.667, DE 2012, E 4.512, DE 2012

Dispõe sobre a adoção de mecanismos de identificação de explosivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de material explosivo, de qualquer tipo, ficam obrigados a adotar processos de identificação do produto que permaneçam intactos após a detonação do explosivo.

§ 1º A marcação pode ser realizada por processos químicos que possibilitem a identificação do lote do explosivo e, conseqüentemente, do seu comprador.

§ 2º É obrigatória a identificação de todos os explosivos, em sua embalagem, no mínimo, com as informações sobre o fabricante, o tipo de explosivo e codificação que permita a identificação de toda a cadeia comercial até o comprador final.

§ 3º O disposto no caput também será aplicado ao material explosivo importado.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por quilo de explosivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado JUNJI ABE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.667/2012 e o PL 4.512/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junji Abe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio, Edson Santos, Lincoln Portela e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO